



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 669, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 316/20 (SF)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos; tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Defesa do Consumidor

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Substitutivo oferecido pelo relator

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

VI - Emendas de Plenário (8)

PL 669/2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII, VIII e IX:

“Art. 6º

VII – vedação de que a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial se inicie em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este;

VIII – religação ou restabelecimento de serviço no prazo máximo de 12 (doze) horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito;

IX – isenção de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou pelo restabelecimento de serviço.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 4º No caso de usuário residencial, a interrupção do serviço na hipótese do inciso II do § 3º não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior a este.

§ 5º O prazo máximo para religação ou restabelecimento do serviço será de 12 (doze) horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.” (NR)

“Art. 9º



SENADO FEDERAL

§ 6º É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou pelo restabelecimento de serviço público.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020 .

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Anastasia'.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

- I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
- VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [*Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999*](#)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#)

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....

.....

**COMISSÕES COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019

Letra a Lei nº 13.640, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços público.

Autor: Senador Weverton Rocha.

Relator: Deputado Eduardo Bismarck.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 669, de 2019, de autoria do Senador Weverton Rocha tem por objetivo vedar o corte dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica nas sextas-feiras, nos sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados. Também veda a cobrança do serviço de religamento. Nesse sentido, altera a lei 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) e a lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões Públicas).

A proposição foi encaminhada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no dia 6 de abril do presente ano. No mesmo dia, foi apresentado o requerimento de urgência 957/2020. O mesmo foi aprovado.

A proposição tramita em regime de urgência e está sujeita à deliberação de Plenário (art. 155 RICD).

Este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a este relator prolatar parecer pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Trabalho, de Administração e Serviço Público

Em relação à Comissão de Constituição e de Justiça e Cidadania, cabe a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Quanto a esses pontos, a proposição está em sintonia com a Constituição Federal e a legislação em geral, bem como está redigida nos termos da lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação à Comissão de Finanças e Tributação, cabe a análise de mérito e adequação orçamentária-financeira (Mérito e Art. 54, RICD). Quanto à adequação orçamentária-financeira, entendo que ela é compatível. Quanto ao mérito, passo a analisá-la em conjunto com a das demais Comissões.

Quanto ao mérito, em nosso entendimento, a proposição apresentada pelo Senador Weverton Rocha possui inegáveis méritos, em especial, quanto ao fato de proibir a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este. Entendo que essa medida sintetiza de maneira clara o princípio da boa-fé que deve reger as relações de consumo. Assim, acato essa parte do projeto.

Também entendo que a prestadora de serviço deve sempre comunicar previamente ao consumidor que irá desligar o serviço por inadimplemento. Sendo assim, incluo entre os direitos do consumidor o de ser previamente informado, inclusive, impondo sanções à prestadora de serviço que não fizer essa comunicação.

Não concordo com a isenção da cobrança de taxa de religamento. E isso porque o serviço gera custos à prestadora que, se não cobrados do inadimplente, será cobrado dos demais consumidores. Por isso, e por mais que entenda o propósito do nobre senador, não posso concordar com esses termos.

Diante do exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Pela Comissão de Defesa do Consumidor, que conclui pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Pela Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator da CTASP. E pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que conclui pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo apresentado.

Plenário, maio de 2020.

Eduardo Bismarck (PDT-CE)

Relator

**COMISSÕES COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA; DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019

Letra a Lei nº 13.640, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços público.

Autor: Senador Weverton Rocha

Relator: Deputado Eduardo Bismarck

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º O art. 6º da lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), passa a vigiar com as seguintes modificações:

“Art. 5º

.....

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado por inadimplimento, devendo informar dia e período de sua realização.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida na hipótese de descumprimento do direito de notificação prévia ao consumidor a que se refere o inciso XVI, ensejando a aplicação de multa à concessionária, conforme regulação da Aneel.

Art. 6º

.....

VII – ser comunicado previamente da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo unico. É vedada a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial que se inicie em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este.“.

Art. 3º A lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 6º

.....

§4º No caso de usuário residencial, a interrupção do serviço na hipótese do inciso II do § 3º não poderá ocorrer em sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior a este“.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, maio de 2020.

Eduardo Bismarck (PDT-CE)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº 669 DE 2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 669 de 2019:

Art. Durante a vigência de Decretos de Calamidade Pública reconhecidos pelo Congresso Nacional, ficam as distribuidoras de energia elétrica proibidas de interromper o abastecimento de energia de consumo residencial.

Parágrafo único. O pagamento das faturas eventualmente não pagas em decorrência do disposto no caput terá início após o encerramento da vigência do Decreto, podendo ser dividido em até 12 (doze) parcelas, sendo proibida a incidência de juros.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei 669/2019, do nobre senador Weverton, que veda que a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário se inicie sexta, sábado ou domingo ou dia anterior a este, além de estabelecer a isenção de taxa para a religação do serviço.

Pretende-se, por meio de nossa alteração, proibir que, durante a vigência de Decretos de calamidade pública reconhecidos pelo Congresso Nacional, as distribuidoras de energia elétrica interrompam o abastecimento de energia de consumo residencial.

A crise econômica que o Brasil já se encontrava tem se agravado drasticamente no cenário crítico de enfrentamento à pandemia do coronavírus, e algo deve ser feito para que o cidadão não seja ainda mais penalizado.

Grande parte da população se encontra atualmente sem emprego, com salários reduzidos e sem a possibilidade de conseguir meios alternativos para angariar renda. Ao mesmo tempo, todos ainda necessitam se alimentar, utilizar energia, água e esgoto – agora provavelmente em maior escala, e os demais gastos do dia a dia.

Nesse contexto, consideramos imprescindível que as distribuidoras de energia elétrica façam sua parte no sentido de apoiar nossa população e não interromper o abastecimento de energia de consumo residencial daqueles que não tiverem condições de pagar as tarifas nesse momento.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação desta emenda.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Apresentação: 20/05/2020 11:53

EMP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



* C D 2 0 9 0 6 6 7 7 2 4 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD209066772400, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 2 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *(p_7204)
- 6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Projeto de Lei nº 669, de 2019, que "altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos. "

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º. Acrescente-se ao texto do projeto de lei nº 669, de 2019, o seguinte artigo 4º, renumerando-se o atual art. 4º, para art. 5º:

"Art. 4º. Ficam suspensas por 6 meses, contados a partir de 20 de março de 2020, data em que foi decretada o estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19, as cobranças de taxas e/ou tarifas de água e energia elétrica em todo o País, sem prejuízo da continuidade da emissão dos respectivos boletos.

§1º. As contas que não forem pagas nesse período, deverão ser parceladas e adimplidas durante o período de um ano, sem juros e correção monetária, crescendo-se, nas contas subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o *caput*, as parcelas correspondentes.

§2º. Os usuários dos serviços públicos que não tiverem interesse na opção de suspensão e parcelamento posterior das taxas e/ou tarifas, poderão continuar realizando os pagamentos respectivos.

§3º. O disposto neste artigo não interfere em qualquer política social adotada pelos entes federativos, tais como isenção de tarifas, tarifas sociais, entre outras, seja durante o período da pandemia ou como medida social permanente existente.

4º. No prazo definido no *caput* deste artigo, não poderá haver qualquer tipo de suspensão dos respectivos serviços públicos. "

Justificação.

A emenda visa proteger os usuários dos serviços públicos num momento de elevadas dificuldades sociais e econômicas decorrentes do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

enfrentamento da Pandemia, sem onerar em demasia o caixa das empresas concessionárias e/ou dos entes federados.

Sala das sessões, em 20 de maio de 2020

Enio Verri
Deputado Federal – PT/PR

Apresentação: 20/05/2020 13:00

EMP n.2/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PL 669/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD209695781600, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

EMENDA DE PLENÁRIO**PROJETO DE LEI Nº 669, DO SENADO, DE 2019**

“Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.”

EMENDA Nº

Acrescente-se, o inciso X e parágrafo do artigo 6º da Lei Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) , proposto no art. 2º do Projeto de Lei 669/2019:

“X - A proibição do corte no fornecimento de serviços essenciais como água, luz, telefone e internet durante períodos de emergência ou calamidade pública decretados pelo Poder Público, nas áreas afetadas pela situação.

Parágrafo___Ocorrendo a situação prevista no inciso X, as fornecedoras do serviço deverão oferecer aos consumidores que ficaram inadimplentes naquele período a possibilidade de parcelamento da dívida, em pelo menos 6 (seis) vezes mensais e para depois de cessado o período e emergência ou de calamidade pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emenda ao PL nº 669/2019, visando ajustar sua redação de acordo com a melhor solução para a grave situação de pandemia de COVID-19 que enfrentamos e acrescentando dispositivos visando mitigar o sofrimento da população diante das inevitáveis consequências econômicas dolorosas nesse período de calamidade pública em saúde e que ocorrerão no pós pandemia.



Sala das Sessões, em de maio de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

Apresentação: 20/05/2020 13:51

EMP n.3/0

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR_56337, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alencar Santana Braga)

Acrescenta, o inciso X e parágrafo do artigo 6º da Lei Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) , proposto no art. 2º do Projeto de Lei 669/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD201465471600, nesta ordem:

- 1 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - LÍDER do PT
- 7 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 8 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019.

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

EMENDA DE PLENÁRIO

(Do Senhor Vinícius Carvalho)

Inclua-se o seguinte § 6º ao artigo 6º da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de concessões), alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senado:

“Art. 6º

.....

§ 6º A taxa de religação e a suspensão dos serviços não serão devidos na hipótese de descumprimento do direito de notificação prévia ao consumidor e ensejará a aplicação de multa à concessionária no valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes do valor do débito, a ser imposta pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para o Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa dos Usuários de Serviço Público – Lei nº 13.460 de 2017 determina no seu art. 5º, inciso VI, ser direito do consumidor a observância das normas procedimentais de regulação dos serviços pelas empresas concessionárias, nesse mesmo sentido estabelece a Legislação de Concessão de Serviços Públicos – Lei nº 8.987, de 1995, em seu Art. 6º, § 3º que a descontinuidade do serviço público essencial só é possível com o prévio aviso ao usuário. No que tange aos serviços de energia elétrica a atual norma



que disciplina o corte do serviço é a Resolução Normativa nº 414 de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. A norma da ANEEL estabelece uma série de procedimentos que as empresas devem observar para proceder ao corte de energia elétrica dos consumidores, incluindo o direito à notificação prévia, prevista no Art. 173; pois bem, a mesma norma não prevê nenhuma punição à empresa que não observa esses procedimentos, sendo um direito legal, previsto em leis aprovadas por este Congresso, simplesmente não é cumprida em muitas ocasiões pelas empresas, procedendo a cortes de energia totalmente em desacordo com as normas legais. Nesse sentido, visando a suprir esta lacuna na normatização dos serviços de comercialização de energia elétrica, e visando estimular que as empresas concessionárias resguardem os direitos do consumidor em procedimentos que podem afetar sobremaneira o seu dia-a-dia, inclusive com riscos à sua saúde, apresentamos a presente emenda ao projeto de lei do Senado, a qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos-SP)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD206942141900, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
- 3 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *- (P_5027)
- 4 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 5 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PROJETO DE LEI 669, DE 2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente –se ao Projeto de Lei nº 669, de 2019, os seguintes artigos renumerando-se o artigo 4º:

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º.....

.....

§ 7º Os sistemas de iluminação pública dos novos parcelamentos urbanos deverão incluir equipamentos de geração de energia elétrica que utilizem fontes alternativas renováveis e sejam capazes de fornecer, no mínimo, vinte por cento da demanda máxima prevista em projeto. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 2001, estabelece as diretrizes gerais da política urbana. Seu artigo 2º inclui, entre essas diretrizes, o estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo, de tecnologias que reduzam impactos ambientais e economizem recursos naturais.

Para atender a essa meta, propomos que seja incluída na lei federal que trata do parcelamento do solo urbano a determinação de que, pelo menos vinte por cento da energia elétrica destinada à iluminação pública, provenha de fontes alternativas renováveis.



A tecnologia já existe e tem sido aplicada por algumas cidades que instalaram painéis fotovoltaicos ou pequenos geradores eólicos para abastecer as lâmpadas que iluminam áreas públicas.

Trata-se de uma forma de geração descentralizada de energia elétrica, modalidade que mais cresce no mundo atualmente. No Brasil, entretanto, sua adoção ainda é incipiente, apesar de possuímos condições bastante favoráveis. Como exemplo, cabe destacar que o território nacional recebe uma incidência de radiação solar muito superior à disponível nos países que mais utilizam essa moderna fonte, como a Alemanha, o que aumenta significativamente nossa competitividade.

Consideramos que esta emenda poderá contribuir para impulsionar o desenvolvimento de formas mais sustentáveis de produção de energia em nosso país, propiciando escala para redução do preço de fabricação dos equipamentos requeridos.

Ressaltamos que, além da geração de energia limpa e o melhor aproveitamento dos recursos naturais, a medida deverá agregar outros ganhos relevantes, como desenvolvimento tecnológico, crescimento da indústria e criação de novos postos de trabalho.

Em razão de todas essas vantagens, solicito dos colegas parlamentares o apoio necessário para que possamos esta emenda.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD201703339400, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - LÍDER do PT
- 6 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 7 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 8 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 9 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 10 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 11 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 12 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 13 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 14 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 15 Dep. Marcon (PT/RS)
- 16 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 17 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 18 Dep. Célio Moura (PT/TO)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que foi alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 669, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O corte e a religação de consumidores inadimplentes geram custos para as distribuidoras e esses custos não são gerados pelas concessionárias que, portanto, com justiça precisam ser ressarcidas. Caso não fossem cobradas as taxas referentes a esses serviços, o ressarcimento se daria por meio de tarifas, onerando os demais consumidores. Resulta que os consumidores adimplentes são sobrecarregados para cobrir os custos gerados por aqueles que não pagam as suas faturas. Em suma, a maioria dos consumidores se prejudica para que uma minoria se beneficie. É preciso ficar claro que a proibição de cobranças não faz com que os custos desapareçam. Eles são apenas transferidos para terceiros e não é justo que quem não dá origem a esses custos seja chamado a pagar por eles. Adicionalmente, a adoção de medidas que protegem inadimplentes não é uma real proteção ao conjunto dos consumidores, tendo em vista que

Brasília/DF:
Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

Apresentação: 20/05/2020 16:28

EMP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG), através do ponto SDR_56256, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
 Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

estimulam o descumprimento das obrigações pelo contratante do serviço, em detrimento daquele que paga as suas contas em dia, o que termina por onera-lo ainda mais.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
 Republicanos/MG

Apresentação: 20/05/2020 16:28

EMP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG), através do ponto SDR_56256, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
 Anexo IV – Gabinete 208
 CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
 11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
 CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Lafayette de Andrada)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD206035051900, nesta ordem:

- 1 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *(p_6524)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
 Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos VII e IX, do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que foram acrescentados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 669, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O corte e a religação de consumidores inadimplentes geram custos para as distribuidoras e esses custos não são gerados pelas concessionárias que, portanto, com justiça precisam ser ressarcidas. Caso não fossem cobradas as taxas referentes a esses serviços, o ressarcimento se daria por meio de tarifas, onerando os demais consumidores. Resulta que os consumidores adimplentes são sobrecarregados para cobrir os custos gerados por aqueles que não pagam as suas faturas. Em suma, a maioria dos consumidores se prejudica para que uma minoria se beneficie. É preciso ficar claro que a proibição de cobranças não faz com que os custos desapareçam. Eles são apenas transferidos para terceiros e não é justo que quem não dá origem a esses custos seja chamado a pagar por eles. Adicionalmente, a adoção de medidas que protegem inadimplentes não é uma real proteção ao conjunto dos consumidores, tendo em vista que

Brasília/DF:
 Câmara dos Deputados
 Anexo IV – Gabinete 208
 CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
 Rua Felipe dos Santos, 901
 11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
 CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

Apresentação: 20/05/2020 16:28

EMP n.7/0

Documento eletrônico assinado por Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG), através do ponto SDR_56256, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
 Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

estimulam o descumprimento das obrigações pelo contratante do serviço, em detrimento daquele que paga as suas contas em dia, o que termina por onera-lo ainda mais.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
 Republicanos/MG

Apresentação: 20/05/2020 16:28

EMP n.7/0

Documento eletrônico assinado por Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG), através do ponto SDR_56256, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
 Anexo IV – Gabinete 208
 CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
 11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
 CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Lafayette de Andrada)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD202593576100, nesta ordem:

- 1 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *(p_6524)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 669, de 2019

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Apresentação: 20/05/2020 19:47

EMP n.12/0

O inciso VII do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

VII – vedação de que a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário se inicie em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este;
.....” (NR)

O § 4º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese do inciso II do § 3º não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim eliminar a expressão “residencial” do texto e, assim, estender aos demais a possibilidade de a vedação da suspensão do serviço

Documento eletrônico assinado por Eli Borges (SOLIDAR/TO), através do ponto SDR_56063, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

se iniciar em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2020.

**Deputado Eli Borges
Solidariedade/TO**

Apresentação: 20/05/2020 19:47

EMP n.12/0

Documento eletrônico assinado por Eli Borges (SOLIDAR/TO), através do ponto SDR_56063, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 7 6 2 8 3 1 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eli Borges)

Estender aos demais a possibilidade de a vedação da suspensão do serviço se iniciar em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este

Assinaram eletronicamente o documento CD201762831800, nesta ordem:

- 1 Dep. Eli Borges (SOLIDARI/TO)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

FIM DO DOCUMENTO